



O LAR E A LEI: Direitos Fundamentais Aplicados a Instituição Familiar

Carlos Renato Dias do Lago¹

Resumo

O artigo busca analisar de que forma os direitos fundamentais relacionados na Constituição Brasileira de 1988 se aplicam no panteão de leis que se aplicam a instituição familiar a partir de um olhar histórico da sociedade brasileira do período em questão.

Palavras-chaves: Constituição. Sociedade. Direitos de família. Análise histórica

¹ Mestre em História (FUSVE), docente do UGB-FERP.

Introdução

“Os homens se parecem mais com sua época do que com seus pais” Provérbio árabe.

O provérbio acima provoca uma reflexão inicial sobre a seguinte questão: nosso comportamento é reflexo de semelhança biológica, ou é influenciado pelo contexto de nosso próprio tempo?

Evidente que a biologia demonstra que o DNA de nossos pais fornece uma incontável quantidade de informações de ordem variada, além disso é necessário destacar que muito de nosso aprendizado, talvez o mais determinante em nossas vidas, seja transmitido através do exemplo, culturalmente, pelos nossos pais, pela nossa família.

A Lei, em seu sentido lato, assim como a Constituição em seu sentido estrito, sofre também as influências de seu próprio tempo, sendo o reflexo das sociedades às quais pertençam.

O Lar, a Família, seja em seu sentido amplo de convivência humana, ou compreendido como instituição, antecede a própria existência do Direito, também sofrendo as influências de sua própria época.

Em seguida trataremos de como a Família é percebida ao longo da história do ordenamento constitucional brasileiro.

Um breve histórico

A “Lei” disposta no título aqui é sinônimo de Constituição, assumindo uma concepção jurídica, apresentando-se como norma fundamental do Estado, um conjunto de normas capaz de dar validade ao ordenamento jurídico, de acordo com a visão de Hans Kelsen.

Nos importa aqui também uma visão sociológica de acordo com Ferdinand Lassale, que preconiza que uma Constituição seria o resultado da realidade social de um país, de acordo com sua conjuntura histórica. (PAULO e ALEXANDRINO, 2011. p 6-7)

As constituições contemporâneas são justificadas por um poder soberano capaz de criar e de transformar, o poder constituinte, que expressa certa onipotência, e que, em princípio, tem sua origem na própria sociedade, através da concepção da

soberania do povo no ordenamento de seu próprio destino.

Existe a necessidade de justificar o exercício de autoridade, fundamentar sua legitimação, e historicamente essa legitimação foi buscada em fatores diversos, tais como o da força bruta, o poder divino, o poder dos monarcas, a nação ou o povo, como aponta Barroso a seguir.

“O poder constituinte, como qualquer poder efetivo, envolve a manifestação de vontade de quem o exerce e o consentimento ou a sujeição de quem a ele se submete. Dificilmente será possível falar na vigência de uma Constituição onde haja desobediência ampla e generalizada. Na sua essência, portanto, o poder constituinte consiste na capacidade de elaborar uma Constituição e de determinar sua observância. Nessa acepção, consiste ele em uma situação de fato.” (BARROSO, 2013. p.176)

O objeto da classificação das constituições quanto à sua origem é a identificação da legitimidade democrática subjacente quanto ao seu exercício. Quanto à origem, as Constituições podem ser promulgadas ou outorgadas.

Uma constituição é classificada como promulgada quando conta com a participação popular na sua elaboração, tradicionalmente por meio da eleição de representantes, e outorgada no caso em que não há manifestação popular na sua feitura, “sendo impostas pelo agente que detém o poder político de fato”. (BARROSO, 2013. p.104)

O Brasil contou com quatro constituições classificadas como outorgadas, são elas as de 1824, 1937, 1967 e 1969; e quatro promulgadas, as de 1891, 1934, 194; e a de 1988.

Percebe-se que estão dispostas em contextos históricos distintos, passando por marcos temporais significativos, tais como as proclamações da independência e da república, o período das grandes guerras mundiais, a ditadura civil-militar e o processo de redemocratização brasileiro.

O “Lar” em destaque no título, aqui ganha o sinônimo de família, agrupamento presente ao longo da história da humanidade, percebida ao mesmo tempo como célula da sociedade, e estrutura de organização social.

O conceito de família, ao longo da história brasileira, sofre alterações e adaptações, na sucessão das transformações ocorridas ao longo do tempo na sociedade, sendo importante destacar que essa instituição foi tema lembrado em todas as oito constituições brasileiras.

É possível afirmar que mesmo a família desfrutando de um caráter de natureza privada, correlaciona-se diretamente com o Estado por meio do social, ocorrendo intervenções no âmbito privado sob a alegação do interesse público, seja de forma coercitiva, normativa ou protetiva. (CASTANHO, 2012. p 185)

A seguir comentaremos sobre direitos fundamentais aplicados a instituição familiar na Constituição vigente, a de 1988.

Direitos fundamentais e a família

A Constituição de 1998 é a oitava da história brasileira e a quarta promulgada, sendo o contexto de seu surgimento o processo de redemocratização na república brasileira.

É a mais longa de todas, contando com 250 artigos, somando-se mais 70 nas disposições transitórias. Considerada a “constituição cidadã”, caracteriza-se por grande minúcia, buscando contemplar e normatizar amplo espectro da vida social, como os direitos e garantias Fundamentais, da ordem econômica e da ordem social.

“É difícil encontrar algo da vida social que a Constituição não tenha tentado normatizar. Acabou se transformando em um programa econômico-político-social para o país.” (VILLA, 2016. p.116)

O Título VIII, *da ordem social*, capítulo VII, aborda os temas da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, dos artigos 226 ao 230, que veremos em seguida.

“Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

O caput demonstra tanto a ideia da família como elemento basilar da sociedade, como o aspecto protetivo assumido pelo Estado.

Os três primeiros parágrafos do artigo tratam do casamento, destacando que a união estável entre homem e mulher passa a ser admitida como uma entidade familiar. Observe-se ainda que de acordo com a Resolução n.175, de 2013, passa a ser vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento, entre pessoas do

mesmo sexo.

Os parágrafos sétimo e oitavo tratam de dois pontos de grande importância: o planejamento familiar e a possibilidade de criação de mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, sendo livre a decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos, vedada qualquer forma de atitude coercitiva. A lei 9.263, de 1996, visa regulamentar a questão.

No caso da violência doméstica, fica disposto que o Estado assegurará a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, sendo a lei 11.340, de 2006, a conhecida lei Maria da Penha, e a súmula 536, do STJ, consequências desse entendimento.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Os oito parágrafos e os incisos correspondentes, do artigo 227, vão tratar de temas como os programas de assistência, prevenção e atendimento, que passam a ser contemplados através de criação do estatuto da criança e do adolescente – ECA -a lei 8.069, de 1990.

Avanço também no parágrafo sexto que dispõe que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação.

Por fim, destacamos os artigos 229 e 230, que tratam de um dos elementos mais importantes no conceito de família e mesmo da própria sociedade, a ideia de solidariedade.

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores, têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e



bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Como consequência desses artigos destacamos a lei 8.069, de 1990, que dispõe em seu artigo 22, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, e principalmente a criação da lei 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso.

Considerações finais

Vale destacar que as normas constitucionais aqui tratadas serviram de parâmetro e diretriz para a criação de normais infraconstitucionais, leis e estatutos que contribuíram para um caminho para a obtenção de ideais que vão de encontro aos requisitos de uma norma jurídica, dispor de um fundamento, de uma validade formal e, principalmente, uma eficácia social, em virtude de um querer coletivo, associado ao dinamismo da sociedade, com suas permanências e transformações, e no caso concreto, contribuindo para pensar e assegurar direitos fundamentais para a instituição familiar.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTANHO, Maria Amélia Belamo. A família nas constituições brasileiras. Jacarezinho: Argumenta – UENP, n.17, 2012.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, M. Direito Constitucional descomplicado. São Paulo: Método, 2011.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILLA, Marco Antônio. A História das Constituições Brasileiras. São Paulo: Leya, 2011.

Constituições

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.htm>